

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.008927/94-36
Recurso n.º : 113.516
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : TROMBINI S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.490

IRPJ – SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS - A normalidade, necessidade e comprovação do pagamento tornam dedutível a despesa de prestação de serviços de assessoria que precedem a emissão de debêntures.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROMBINI S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Alberto Zouvi (Suplente convocado), que negava provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.008927/94-36

Acórdão n.º : 105-12.490

Recurso n.º : 113.516

Recorrente : TROMBINI S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

RELATÓRIO

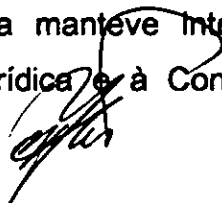
TROMBINI S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, qualificada nos autos recorreu da decisão n° 102/96, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, que manteve exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social do exercício de 1992, e que cancelou exação relativa ao Imposto de Renda na Fonte (fls. 226 a 231).

A exigência incidiu sobre o valor da Nota Fiscal n° 219, da empresa Towerbank Representações e Serviços Ltda. (fls. 13), de CZ\$ 41.700.000,00, emitida em 24.10.91, tendo a fiscalização considerado os serviços dela constantes como não comprovados.

A empresa, na impugnação, correlacionou os serviços refletidos na nota fiscal com a emissão de debêntures efetuada em novembro de 1991 e trouxe ao processo cópia do cheque utilizado para o pagamento da mesma mediante Ordem de Pagamento (fls. 99 e 100), já descontado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Após a impugnação, foi juntada ao processo a consulta ao sistema Consulta por CGC (fls. 225), onde se constata estar a emitente da nota fiscal com o CGC suspenso.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.008927/94-36
Acórdão n.º : 105-12.490

"COMPROVAÇÃO INIDÔNEA

Comprovado que a emitente de notas fiscais contabilizadas a título de despesas encontrava-se na situação de baixada perante o cadastro do CGC, ou diante da emissão de documentos cuja idoneidade não foi cabalmente refutada, deve-se manter a glosa dos valores deduzidos.

SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS.

Os serviços prestados por terceiros são dedutíveis quando embasados em documentação idônea, que descreva as despesas de forma precisa - tomando possível a verificação da necessidade e da normalidade - e venha acompanhada de provas da efetiva prestação e respectivo pagamento do preço.

(...)"

O recurso voluntário repetiu as alegações anteriores, reafirmando o pagamento efetivo e a correlação dos serviços prestados com a emissão de debêntures.

A fls. 252 a 254 constam as contra-razões da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

Sem preliminares.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.008927/94-36
Acórdão n.º : 105-12.490

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

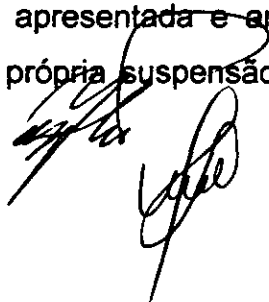
O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A dedutibilidade das despesas e custos operacionais apresenta condições reguladas pela legislação fiscal. No caso, a glosa da despesa ocorreu por falta da efetividade da prestação de serviços, sob seguinte descrição constante de fls. 34: *"... porém deixando de comprovar de forma cabal a efetividade dos serviços aludidos, bem como o seu real pagamento, ..."*

A autoridade julgadora acrescentou, como motivo da manutenção da exigência, a inidoneidade da nota fiscal.

O motivo acrescentado pela autoridade julgadora se baseou no relatório de fls. 225, acrescido ao processo após a impugnação, segundo o qual a emitente da nota impugnada encontrava-se com o CGC suspenso, tendo como motivo a omissão na apresentação das declarações de rendimentos nos exercícios de 1994 e 1995. Consta do mesmo documento, ainda, a informação de que foram apresentadas as declarações referentes aos períodos-base de 1989, 1990, 1991 e 1992, sob seguinte expressão: *"SITUAÇÃO MALHA CADASTRO – NORMAL OK"*.

Tendo sido emitida em 24.10.91, portanto em exercício cuja declaração de rendimentos foi regularmente apresentada e anteriormente à ocorrência, tanto do motivo da suspensão quanto da própria suspensão do CGCMF. Assim, não há como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.008927/94-36
Acórdão n.º : 105-12.490

inquinar de inidoneidade o documento emitido à época em que a situação fiscal da emitente era regular.

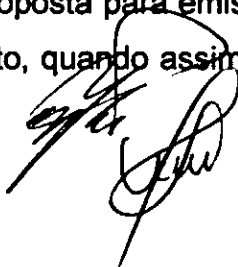
Assim, tanto por ser regular o documento emitido, portanto não marcado por inidoneidade, como por corresponder a argumento baseado em documento juntado ao processo após a impugnação, portanto, sem o conhecimento prévio do contribuinte, não deve ser considerada a alegação de sua inidoneidade visando a manutenção da exigência, sob pena de inovação cerceadora do direito de defesa.

Ainda, mesmo que a falta de apresentação de declaração correspondesse ao ano de 1991, tal omissão no cumprimento de obrigação acessória não contaminaria as notas fiscais emitidas por alegada inidoneidade nem se transmitiria aos adquirentes de serviços ou mercadorias, de vez que a inidoneidade da documentação deveria ser perquirida em procedimento próprio e com aprofundamento da ação fiscal em níveis adequados à gravidade dos procedimentos que são acobertados por documentos inidôneos. A inidoneidade deve ser provada, não bastando alegá-la.

Resta a apreciação dos dois outros argumentos, estes motivadores iniciais da exigência.

A recorrente junta, a fis. 99 e 100, como prova do efetivo pagamento, cópia interna do cheque n° 402859 do Banco Bamerindus e cópia da ficha de proposta para emissão de ordem de pagamento em favor da emitente da nota fiscal questionada, com valores coincidentes.

A decisão recorrida sustentou a exigência alegando não ser a cópia do cheque emitido em favor do Bamerindus prova suficiente do pagamento alegado. Nisso concordo. E mais, que a ficha de proposta para emissão de ordem de pagamento não é prova de definitividade do pagamento, quando assim se expressou: *"No entanto, apesar*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.008927/94-36
Acórdão n.º : 105-12.490

de constar na referida ficha o nome da empresa Towerbank, não pode se aceitar tal documento como prova do pagamento, devido à fragilidade de tal peça documental. Assim, de fato, não há evidência de que tal quantia tenha ingressado no caixa e na contabilidade da empresa que seria destinatária da mesma. Não determinou, outrossim, diligência para comprovar tal dúvida, o que poderia proceder em aprofundamento da ação fiscal para confirmar sua suspeita.

A ficha de proposta para emissão de ordem de pagamento não foi questionada em sua veracidade e legitimidade e dela consta a quitação aposta mecanicamente pelo caixa bancário. Não tendo sido contestada a validade e veracidade do documento, apenas seu poder liberatório deve ser apreciado. Se a ficha foi aceita como verídica, não há como se duvidar da efetividade da ordem de pagamento. É de se aceitar a prova como foi produzida, porquanto não foi desqualificada.

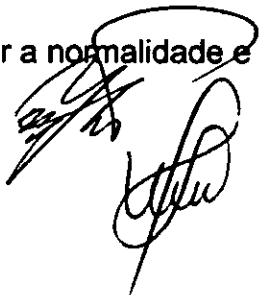
Resta a apreciação do argumento que entendo ser fundamental. Se é aceitável ou não a nota fiscal como representativa de operação efetiva e comprovada.

A data de sua emissão é contemporânea com a emissão das debêntures, sendo a nota fiscal emitida em 24.10.91 e a emissão procedida em 01.11.91.

Os trabalhos foram descritos no corpo da NF 219, como sendo de *“Assessoria de desenvolvimento de melhoria da imagem da empresa junto ao mercado acionário, contatos c/Bancos e fundações e análise do cenário da economia”*.

Por não constar do processo qualquer relatório sobre a prestação dos serviços cobrados, a fiscalização e a autoridade julgadora firmaram a exigência.

É de se apreciar a normalidade e necessidade do gasto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.008927/94-36
Acórdão n.º : 105-12.490

Sua normalidade é conhecida, porquanto, qualquer empresa que pretenda incursionar pelo mercado de capitais (incluso de debêntures) deve efetuar trabalho preliminar importante, tanto de contatos com os agentes financeiros que intermediarão a operação quanto perante investidores institucionais para interessá-los na subscrição dos valores mobiliários lançados.

A análise do balanço colocado pela fiscalização a fls. 04 verso (cópia da declaração de rendimentos) indica um passivo circulante da empresa, em 31.12.91, data próxima ao evento questionado, de Cr\$ 4.748.173.296,00 contra um ativo circulante de R\$ 711.710.325,00 (fls. 04), restando um índice de liquidez de curto prazo de apenas 0,15.

A simples visualização de tal índice bem demonstra a necessidade em desenvolver esforços adicionais para sensibilizar investidores em conceder empréstimo por debêntures ou qualquer outra forma de captação de capitais exteriores, porquanto é claro o desequilíbrio financeiro da empresa, a despeito de apresentar créditos de longo prazo superiores a débitos de igual natureza.

Vejo a despesa como necessária, entendo ter sido suportada [pela recorrente e concluo que não seria possível a conclusão do lançamento de debêntures sem que se procedesse a um trabalho de apoio com as características daquele descrito na nota fiscal questionada.

Assim, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

